

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 500/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 501/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 .....	3
Regulamento (CE) n.º 502/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar .....	4
Regulamento (CE) n.º 503/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	6
Regulamento (CE) n.º 504/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001 .....	8
* Regulamento (CE) n.º 505/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/95 que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno .....	9
* Regulamento (CE) n.º 506/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que derroga temporariamente ao Regulamento (CE) n.º 1370/95 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno .....	11
* Regulamento (CE) n.º 507/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2331/97 relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno .....	12
* Regulamento (CE) n.º 508/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 2001/2002 .....	14

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos .....	15
* Regulamento (CE) n.º 510/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 75/2002, (CE) n.º 93/2002, (CE) n.º 107/2002, (CE) n.º 111/2002 e (CE) n.º 112/2002 que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	16
Regulamento (CE) n.º 511/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	18
Regulamento (CE) n.º 512/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	21
Regulamento (CE) n.º 513/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	23
Regulamento (CE) n.º 514/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	25
Regulamento (CE) n.º 515/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 .....	27
Regulamento (CE) n.º 516/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001 .....	28
Regulamento (CE) n.º 517/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária .....	29
Regulamento (CE) n.º 518/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas .....	31
Regulamento (CE) n.º 519/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 2002 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 .....	33
Regulamento (CE) n.º 520/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	35
Regulamento (CE) n.º 521/2002 da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	39

**Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros**

2002/234/CECA:

- ★ **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de Fevereiro de 2002, relativa às consequências financeiras da cessação de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço** ..... 42
- Declarações ..... 60

**Comissão**

2002/235/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Março de 2002, que altera a Decisão 97/245/CE, Euratom, que fixa as normas de comunicação de certas informações enviadas à Comissão pelos Estados-Membros, no âmbito do sistema de recursos próprios das Comunidades** [notificada com o número C(2002) 416] ..... 61

2002/236/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 11 de Março de 2002, relativa a um modelo comum europeu para os *curricula vitae* (CV) <sup>(1)</sup>** [notificada com o número C(2002) 516] 66

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 500/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	179,8
	204	158,6
	212	174,9
	624	212,2
	999	181,4
0707 00 05	052	162,7
	204	27,7
	624	119,8
0709 90 70	999	103,4
	052	136,3
	204	57,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	97,1
	052	61,5
	204	50,4
	212	45,7
	220	45,5
	421	29,6
	448	26,7
	624	84,3
0805 50 10	999	49,1
	052	43,7
	600	48,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	46,0
	060	41,6
	388	106,9
	400	126,8
	404	98,0
	508	77,7
	512	86,3
	524	75,1
	528	94,1
	720	114,2
	728	131,3
	999	95,2
	0808 20 50	388
400		122,8
512		72,7
528		67,9
999		86,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 501/2002 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2002****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,105 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 502/2002 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(3)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melações no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,60	—	0
1703 90 00 (¹)	13,39	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 503/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(2)</sup>. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.

(5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

(6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,33 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	37,79 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,33 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	37,79 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	41,67
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	41,08
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	41,08
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 504/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1558/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Março de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 505/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/95 que estabelece as regras de execução do regime dos**  
**certificados de exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º e o n.º 12 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2898/2000 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno.
- (2) Em consequência das modificações recentes do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regula-

mento (CE) n.º 488/2002 <sup>(6)</sup>, convém adaptar os códigos de produto fixados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1370/95.

- (3) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1370/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação solicitados a partir de 8 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 336 de 30.12.2000, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

## ANEXO

## «ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(1)</sup>	Categoria	Montante da garantia (EUR/100 kg) (Peso líquido)
0203 11 10 9000 0203 21 10 9000	1	5
0203 12 11 9100 0203 12 19 9100 0203 19 11 9100 0203 19 13 9100 0203 19 55 9110 0203 22 11 9100 0203 22 19 9100 0203 29 11 9100 0203 29 13 9100 0203 29 55 9110	2	5
0203 19 15 9100 0203 19 55 9310 0203 29 15 9100	3	4
0210 11 31 9110 0210 11 31 9910	4	15
0210 12 19 9100	5	5
0210 19 81 9100	6	20
0210 19 81 9300	7	15
1601 00 91 9120	8	5
1601 00 99 9110	9	5
1602 41 10 9110	10	10
1602 42 10 9110	11	10
1602 41 10 9130	12	5
1602 42 10 9130		
1602 49 19 9130		

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 6.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 506/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que derroga temporariamente ao Regulamento (CE) n.º 1370/95 que estabelece a organização**  
**comum de mercado no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 505/2002 <sup>(4)</sup>, prevê que os certificados de exportação são entregues na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificado tenham sido apresentados, salvo se alguma das medidas especiais tiver sido, entretanto, tomada pela Comissão.
- (2) Tendo em conta os dias feriados do ano 2002 e a publicação irregular do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nesses dias, verifica-se que esse prazo de reflexão é excessivamente curto para garantir a boa gestão do mercado e que é oportuno prorrogá-lo temporariamente.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95, os certificados de que tenham sido apresentados pedidos durante os períodos referidos *infra* são emitidos nas datas respectivas correspondentes, salvo se alguma das medidas especiais referidas no n.º 4 do mencionado artigo tiver sido, entretanto, tomada antes dessas datas:

- de 25 a 29 de Março de 2002, emissão em 4 de Abril de 2002,
- de 13 a 17 de Maio de 2002, emissão em 23 de Maio de 2002,
- de 16 a 20 de Dezembro de 2002, emissão em 31 de Dezembro de 2002,
- de 23 a 27 de Dezembro de 2002, emissão em 6 de Janeiro de 2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

<sup>(4)</sup> Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 507/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2331/97 relativo às condições particulares de concessão das**  
**restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2331/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2882/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece critérios de qualidade que devem ser observados com vista à concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 488/2002 <sup>(6)</sup>, enumera os produtos à base de carne de suíno a que podem ser concedidas restituições à exportação.

(3) Os códigos de produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2331/97 devem atender a alterações recentes do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 e devem ser estabelecidos critérios de qualidade para produtos dos códigos NC 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 19.

(4) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As entradas relativas aos códigos NC 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 19 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2331/97 são substituídas pelas constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às licenças de exportação aplicadas a partir de 8 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 323 de 26.11.1997, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 333 de 29.12.2000, p. 72.

<sup>(5)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

## ANEXO

Código NC	Descrição das mercadorias	Códigos do produto	Condições
ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue		
	- Da espécie suína:		
ex 1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços:		
ex 1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Cozinhados, contendo, em peso 80 % ou mais de carne e gordura:		
	----- Em embalagem imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg	1602 41 10 9110	Relação água/proteínas: máximo 4,3
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido não superior a 1 kg	1602 41 10 9130	Relação água/proteínas: máximo 4,3
ex 1602 42	-- País e respectivos pedaços:		
ex 1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura:		
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg	1602 42 10 9110	Relação água/proteínas: máximo 4,5
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido não superior a 1 kg	1602 42 10 9130	Relação água/proteínas: máximo 4,5
ex 1602 49	-- Outros, incluídas as misturas:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e miudezas, de qualquer tipo, incluindo gorduras de qualquer tipo ou origem:		
ex 1602 49 19	----- Outros:		
	----- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura:		
	----- Sem carne ou miudezas de aves de capoeira:		
	----- Contendo um produto composto por peças claramente identificáveis de carne de músculo que, devido à sua dimensão, se não pode determinar se foram obtidas de pernas, pás, lombos ou espinhaços, junto com pequenas partículas de gordura visível e pequenas quantidades de depósitos de gelatina.	1602 49 19 9130	Relação água/proteínas: máximo 4,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 508/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de**  
**comercialização de 2001/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, prevê a fixação antes de 1 de Abril e a cobrança antes de 1 de Junho de acordo com os montantes unitários a pagar pelos fabricantes de açúcar, os fabricantes de isoglucose e os fabricantes de xarope de inulina, a título de adiantamento do pagamento das quotizações à produção para a campanha de comercialização em curso. A estimativa da quotização à produção de base e da quotização B, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002, conduz a um montante superior a 60 % dos montantes máximos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Neste caso, é conveniente, de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002, fixar os montantes unitários para o açúcar e o xarope de inulina em 50 % dos montantes máximos em causa e, no que diz respeito à isoglucose, fixar o montante unitário do adiantamento do pagamento em 40 % do montante unitário da quotização à produção de base calculada para o açúcar.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os montantes unitários referidos no n.º 1, alínea b.º, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002 são fixados, para a campanha de comercialização de 2001/2002;

- a) Em 0,632 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) Em 11,848 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização B para o açúcar B;
- c) Em 0,506 euros por 100 quilogramas de matéria seca como prestação relativa à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B;
- d) Em 0,632 euros por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como prestação relativa à quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- e) Em 11,848 euros por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como prestação relativa à quotização B para o xarope de inulina B.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 50 de 21.2.2002, p. 40.

**REGULAMENTO (CE) N.º 509/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho que estabelece a organização**  
**comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê a concessão de restituições a certos produtos abrangidos por esse regulamento quando sejam exportados sob a forma de mercadorias constantes do seu anexo II.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(3)</sup>, previu alterações da Nomenclatura Combinada para certos produtos.
- (3) É, assim, conveniente adaptar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (4) É conveniente que as adaptações acima mencionadas entrem em aplicação ao mesmo tempo que o Regulamento (CE) n.º 2031/2001.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a linha:

«1905 30 – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*»

é substituída pelas linhas:

«– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*»

1905 31 – – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes

1905 32 – – *waffles* e *wafers*»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 510/2002 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2002****que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 75/2002, (CE) n.º 93/2002, (CE) n.º 107/2002, (CE) n.º 111/2002 e (CE) n.º 112/2002 que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 75/2002 <sup>(3)</sup>, (CE) n.º 93/2002 <sup>(4)</sup>, (CE) n.º 107/2002 <sup>(5)</sup>, (CE) n.º 111/2002 <sup>(6)</sup> e (CE) n.º 112/2002 <sup>(7)</sup> da Comissão estabeleceram os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Uma verificação revelou a existência de um erro nos anexos desses regulamentos. É, pois, necessário rectificar os regulamentos em causa.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que sempre que, em relação a um produto, não se encontrar em vigor nenhum valor forfetário de importação para uma dada origem, aplicar-se-á a média dos valores forfetários de importação em vigor. É pois necessário proceder a um novo cálculo da referida média caso se rectifique um dos valores forfetários de importação que a compõem.

- (4) A aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado para evitar que este último sofra retroactivamente consequências desfavoráveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação aplicáveis ao tomate constantes do anexo dos Regulamentos (CE) n.º 75/2002, (CE) n.º 93/2002, (CE) n.º 107/2002, (CE) n.º 111/2002 e (CE) n.º 112/2002 são substituídos pelos valores forfetários de importação indicados no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

A pedido do interessado, a estância aduaneira em que a aceitação tenha tido lugar procederá ao reembolso parcial dos direitos aduaneiros para o tomate originário dos países terceiros em causa e introduzido em livre prática durante o período de aplicação dos regulamentos rectificados. Os pedidos de reembolso devem ser apresentados até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, acompanhados da declaração de introdução em livre prática para a importação em causa.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 16 de 18.1.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 19.1.2002, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 19 de 22.1.2002, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 20 de 23.1.2002, p. 2.

<sup>(7)</sup> JO L 21 de 24.1.2002, p. 1.

## ANEXO

<i>(EUR/100 kg)</i>			
Regulamento	Código NC	Código países terceiros	Valor forfetário de importação
(CE) n.º 75/2002	0702 00 00	052	116,2
		204	111,3
		212	110,5
		624	74,0
		999	103,0
(CE) n.º 93/2002	0702 00 00	052	98,6
		204	108,5
		212	110,5
		624	74,0
		999	97,9
(CE) n.º 107/2002	0702 00 00	052	121,9
		204	102,1
		212	121,5
		624	74,0
		999	104,9
(CE) n.º 111/2002	0702 00 00	052	65,8
		204	96,0
		212	121,5
		999	94,4
(CE) n.º 112/2002	0702 00 00	052	111,8
		204	93,2
		212	121,5
		999	108,8

**REGULAMENTO (CE) N.º 511/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 <sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	C01	EUR/t	30,10	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	32,25
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	C01	EUR/t	25,80	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	24,73
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	C01	EUR/t	25,80	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	5,38
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	38,70	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	30,10	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	25,80	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	A00	EUR/t	25,80	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	18,55	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	34,40
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	34,40
1103 20 60 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	34,40
1103 20 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	34,40
1104 19 69 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	66,88
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	66,88
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	A00	EUR/t	33,70
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	34,40	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	A00	EUR/t	25,80
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	27,95	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	33,70
1104 29 01 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	25,80
1104 29 03 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	25,80
1104 29 05 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	33,70
1104 29 05 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	25,80
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	35,31
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	24,51
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	25,80

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 512/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	21,50
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 513/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 4	1.º período 5	2.º período 6	3.º período 7	4.º período 8	5.º período 9	6.º período 10
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	-0,93	-0,93	0,00	-0,93	—	—
1002 00 00 9000	C03	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	-30,00	—	—
	A05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	—	-0,93	-0,93	0,00	-0,93	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-0,93	-0,93	0,00	-0,93	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	-1,27	-1,27	0,00	-1,27	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	-1,19	-1,19	0,00	-1,19	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	-1,10	-1,10	0,00	-1,10	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	-1,01	-1,01	0,00	-1,01	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	-0,95	-0,95	0,00	-0,95	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,40	-1,40	0,00	-1,40	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,25	-1,25	0,00	-1,25	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,27	-1,27	0,00	-1,27	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia

C03 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Estónia, Letónia, Lituânia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

A05 Outros países terceiros.

**REGULAMENTO (CE) N.º 514/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 4	1.º período 5	2.º período 6	3.º período 7	4.º período 8	5.º período 9
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,18	-1,18	0	-1,18	-2,36
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,18	-1,18	0	-1,18	-2,36
1107 20 00 9000	A00	0	-1,39	-1,39	0	-1,39	-2,77

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 10	7.º período 11	8.º período 12	9.º período 1	10.º período 2	11.º período 3
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-3,54	-4,72	-5,91	-7,09	-8,27	-9,45
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-3,54	-4,72	-5,91	-7,09	-8,27	-9,45
1107 20 00 9000	A00	-4,16	-5,54	-6,93	-8,31	-9,70	-11,09

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 515/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1005/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Março de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 37,75 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 516/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 943/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 15 a 21 de Março de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 517/2002 DA COMISSÃO  
de 21 de Março de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto âmbito dos acordos europeus com os países da Europa Central e Oriental pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 2002 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis,

podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002
10	—
11	—
17	100,00
18	—
25	100,00
26	—
27	100,00
34	—
35	—
36	—
40	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 518/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1431/94, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.  
<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002	Quantidade total disponível para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002 (em t)
1	1,64	1 775,00
2	1,65	1 275,00
3	1,93	825,00
4	2,86	450,00
5	2,88	175,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 519/2002 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2002****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 2002 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 2002 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis,

podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2002
E1	100,00
E2	100,00
E3	100,00
P1	100,00
P2	100,00
P3	6,54
P4	18,82

**REGULAMENTO (CE) N.º 520/2002 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.<sup>(5)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.<sup>(9)</sup> JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	1,855	1,855
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 <sup>(4)</sup> : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outras formas (incluindo em natureza)  Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 <sup>(2)</sup> – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 <sup>(3)</sup> – Outros casos	2,150 0,251 2,150  1,613 0,188 1,613 0,251 2,150  2,150 0,251 2,150	2,150 0,251 2,150  1,613 0,188 1,613 0,251 2,150  2,150 0,251 2,150

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,300 19,300 19,300	19,300 19,300 19,300
1006 40 00	Trincas de arroz	4,400	4,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

<sup>(3)</sup> As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

<sup>(4)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 521/2002 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 16 351 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2298/2001 <sup>(5)</sup>. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 16 351 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	159,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	199,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	159,00		R02	EUR/t	193,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	159,00		R03	EUR/t	198,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	167,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	159,00		A97	EUR/t	193,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	159,00		021 e 023	EUR/t	193,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	159,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	199,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	167,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	159,00		A97	EUR/t	193,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	159,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	193,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	159,00		064	EUR/t	167,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	193,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	159,00	1006 30 67 9900	064	EUR/t	167,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	159,00	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	199,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	159,00		R02	EUR/t	193,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R03	EUR/t	198,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	199,00		064	EUR/t	167,00
	R02	EUR/t	193,00		A97	EUR/t	193,00
	R03	EUR/t	198,00		021 e 023	EUR/t	193,00
	064	EUR/t	167,00	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	199,00
	A97	EUR/t	193,00		A97	EUR/t	193,00
	021 e 023	EUR/t	193,00		064	EUR/t	167,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	199,00		021 e 023	EUR/t	193,00
	A97	EUR/t	193,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	199,00
	064	EUR/t	167,00		R02	EUR/t	193,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	199,00		R03	EUR/t	198,00
	R02	EUR/t	193,00		064	EUR/t	167,00
	R03	EUR/t	198,00		A97	EUR/t	193,00
	064	EUR/t	167,00		021 e 023	EUR/t	193,00
	A97	EUR/t	193,00	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	199,00
	021 e 023	EUR/t	193,00		A97	EUR/t	193,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	199,00		064	EUR/t	167,00
	064	EUR/t	167,00	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	199,00
	A97	EUR/t	193,00		R02	EUR/t	193,00
					R03	EUR/t	198,00
					064	EUR/t	167,00
					A97	EUR/t	193,00
					021 e 023	EUR/t	193,00
				1006 30 96 9900	R01	EUR/t	199,00
					A97	EUR/t	193,00
					064	EUR/t	167,00
				1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	193,00
				1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
				1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

(!) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destino R01: 3 768 t,

Conjunto de destinos R02, R03: 2 762 t,

Destinos 021 e 023: 1 113 t.

Destino 064: 8 408 t,

Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

### DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 2002

relativa às consequências financeiras da cessação de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de  
Investigação do Carvão e do Aço

(2002/234/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-  
MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA, REUNIDOS NO  
CONSELHO,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) cessa a sua vigência em 23 de Julho de 2002 e a propriedade dos fundos CECA reverterá a favor dos Estados-Membros.
- (2) Os Estados-Membros declararam que o seu objectivo final era a transferência dos fundos da CECA para a Comunidade Europeia (CE) e a criação de um fundo comum de investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço, como referido na Resolução do Conselho Europeu, reunido em Amesterdão em 16 de Junho de 1997, e nas Resoluções aprovadas pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, em 20 de Julho de 1998 e 21 de Junho de 1999. Os Estados-Membros mantêm esse objectivo.
- (3) A fim de assegurar, temporariamente e antes da transferência, uma gestão adequada do activo e do passivo da CECA a partir de 24 de Julho de 2002, a gestão desses fundos deverá ser confiada à Comissão. Um eventual decréscimo dos fundos durante essa gestão temporária não poderá implicar qualquer responsabilidade adicional para os Estados-Membros.
- (4) No contexto da transferência dos fundos da CECA para a CE, a Comissão propôs gerir-los segundo regras especiais. Essas regras deverão ser igualmente aplicáveis, em substância, no quadro da presente decisão, ficando assim

garantida a necessária coerência, sem prejudicar o carácter intergovernamental da presente decisão.

- (5) O Parlamento Europeu foi consultado sobre as regras especiais a aplicar.
- (6) A boa gestão do activo da CECA exige a confiança dos operadores económicos, decorrente nomeadamente da previsibilidade da situação jurídica a longo prazo.
- (7) É assim necessário prever a gestão temporária dos fundos da CECA de acordo com o disposto na presente decisão,

DECIDEM:

#### Artigo 1.º

1. A totalidade do activo e do passivo da CECA existente em 23 de Julho de 2002 é, a partir de 24 de Julho de 2002, gerida pela Comissão em nome dos Estados-Membros.
2. Sob reserva de qualquer acréscimo ou decréscimo que possa resultar das operações de liquidação, o valor líquido do activo e do passivo constante do balanço da CECA em 23 de Julho de 2002 é considerado como património destinado à investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço, sendo referido como «CECA em liquidação». Concluída a liquidação, esse património será designado por «Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço».
3. As receitas produzidas por esse património, designado por «Fundo de Investigação do Carvão e do Aço», são utilizadas exclusivamente na investigação em sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço, nos termos da presente decisão e dos actos aprovados com base na mesma.

*Artigo 2.º*

As disposições dos anexos I, II e III fazem parte integrante da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Salvo disposição em contrário da presente decisão, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às actividades desenvolvidas pela Comissão ao abrigo da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 24 de Julho de 2002 e caduca na data em que o activo e o passivo dos fundos da CECA tenham sido transferidos para a Comunidade Europeia.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2002.

O *Presidente*

F. J. CONDE DE SARO

---

## ANEXO I

**Medidas necessárias à execução da presente decisão***Ponto 1*

1. A Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso aquando da cessação de vigência do Tratado CECA. Em caso de incumprimento de um devedor da CECA durante o período de liquidação, a perda consequente será imputada, em primeiro lugar, ao capital existente e, em seguida, às receitas do ano em curso. Antes de anular um crédito em relação a um devedor da CECA em situação de incumprimento, a Comissão deve esgotar todos os recursos, incluindo a execução de garantias detidas, designadamente, hipotecas, cauções, garantias bancárias ou outras. Da mesma forma, a Comissão reserva-se a possibilidade de recorrer a todas as acções possíveis no caso de o devedor voltar a uma situação de solvência.

2. A liquidação é efectuada segundo as regras e processos aplicáveis a este tipo de operações, com as faculdades e prerrogativas existentes a favor das Instituições comunitárias, de acordo com o Tratado CECA e o direito derivado em vigor em 23 de Julho de 2002.

*Ponto 2*

O património é gerido pela Comissão por forma a garantir a sua rendibilidade a longo prazo. A aplicação dos activos disponíveis deve ter por objectivo obter o rendimento mais elevado possível em condições de segurança.

*Ponto 3*

1. As operações de liquidação referidas no ponto 1 e de aplicação previstas no ponto 2 são objecto, anualmente, e de forma separada relativamente às operações financeiras das outras Comunidades, de uma demonstração de resultados, de um balanço e de um relatório financeiro. Estes documentos financeiros são anexados aos documentos financeiros que a Comissão apresenta anualmente nos termos do artigo 275.º do Tratado CE e do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. Os poderes do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Contas em matéria de controlo e de quitação, previstos no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, são aplicáveis por analogia às operações referidas no ponto 3.1.

*Ponto 4*

1. As receitas líquidas provenientes das aplicações referidas no ponto 2 constituem receitas do orçamento geral da União Europeia. Essas receitas têm uma afectação específica, ou seja, o financiamento de projectos de investigação, não abrangidos pelo Programa-Quadro de Investigação, nos sectores ligados à indústria do carvão e do aço. As receitas constituem o «Fundo de Investigação do Carvão e do Aço». A sua gestão é confiada à Comissão.

2. As receitas a que se refere o ponto 4.1 são repartidas entre a investigação relativa ao carvão e a relativa ao aço na proporção de 27,2 % e 72,8 %, respectivamente. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode, se necessário, alterar a repartição dos montantes entre a investigação relativa ao carvão e a relativa ao aço.

3. As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de Dezembro de um dado ano a título dessas receitas transitam automaticamente para o ano seguinte. Essas dotações não podem ser transferidas para outras rubricas orçamentais.

4. As dotações orçamentais correspondentes às anulações de autorizações são sistematicamente anuladas no termo de cada exercício orçamental. O montante das provisões para autorizações libertadas na sequência de tais anulações é contabilizado no balanço e na demonstração de resultados previstas no ponto 3.1, de forma a voltar a integrar, primeiramente, o património da CECA em liquidação e, após o encerramento da liquidação, os activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Os montantes recuperados são contabilizados da mesma forma no balanço e na demonstração dos resultados.

*Ponto 5*

1. As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento dos projectos de investigação do ano n+2 são incluídas no balanço da CECA em liquidação do ano n e, aquando do encerramento da liquidação, no balanço dos activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

2. Para reduzir tanto quanto possível as flutuações no financiamento da investigação que poderiam advir dos movimentos nos mercados financeiros, será efectuada um nivelamento e criada uma provisão para imprevistos. Os algoritmos de nivelamento e de determinação do nível da provisão para imprevistos constam do subanexo.

*Ponto 6*

As despesas administrativas decorrentes da liquidação, das aplicações e da gestão das operações a que a presente decisão faz referência, que correspondem às despesas estabelecidas no artigo 20.º do Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, e cujo montante foi alterado pela Decisão do Conselho de 21 de Novembro 1977, são assumidas pela Comissão a partir de um montante fixo de 3,3 milhões de euros, *prorata temporis*, transferido para o orçamento geral da União Europeia, a partir da reserva de capital do Fundo.

*Ponto 7*

A Comissão determina o montante do activo e do passivo da CECA num balanço de encerramento, em 23 de Julho de 2002.

*Subanexo do anexo I*

**Procedimentos aplicáveis para a determinação do montante das receitas líquidas a afectar ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**

## 1. INTRODUÇÃO

As receitas líquidas que podem ser utilizadas para o financiamento de projectos de investigação correspondem ao resultado líquido anual da CECA em liquidação e, quando a liquidação se concretizar, ao resultado líquido anual dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. O método a seguir consiste em determinar os financiamentos destinados à investigação do carvão e do aço do ano  $n+2$  aquando do encerramento do balanço do ano  $n$  e a ter em consideração metade do aumento ou da diminuição do resultado líquido em relação ao último nível de financiamento considerado para a investigação nos sectores do carvão e do aço.

## 2. DEFINIÇÃO

$n$ : Ano de referências

$R_n$ : Resultado líquido do exercício  $n$

$P_n$ : Provisão para imprevistos do ano  $n$

$D_{n+1}$ : Dotação para a investigação do ano  $n+1$  (definida no momento do encerramento do balanço do ano  $n-1$ )

$D_{n+2}$ : Dotação para a investigação do ano  $n+2$

## 3. ALGORITMOS UTILIZADOS

Os algoritmos utilizados para determinar o nível da provisão para imprevistos e o nível das dotações para investigação para o ano  $n+2$ , que constarão do balanço do ano  $n$ , são os seguintes:

## 3.1. Nível da provisão para imprevistos:

$$P_n = P_{n-1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

3.2. Nível das dotações para a investigação para o ano  $n+2$  (arredondado para a centena de milhares de euros mais próxima. Se o resultado do cálculo se situar exactamente no ponto intermédio, o arredondamento será efectuado para a centena de milhares de euros superior):

$$D_{n+2} = D_{n+1} + 0,5 * (R_n - D_{n+1})$$

O montante necessário para o arredondamento por excesso ou o remanescente do arredondamento por defeito será, consoante o caso, retirado ou reafectado à provisão para imprevistos.

## ANEXO II

**Directrizes financeiras plurianuais para a gestão do património da «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço***Ponto 1*

As directrizes financeiras plurianuais aplicáveis à gestão do património da «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (a seguir denominadas «directrizes financeiras») são fixadas no Subanexo.

*Ponto 2*

As directrizes financeiras são revistas ou completadas, se necessário, quinquenalmente, terminando o primeiro período em 31 de Dezembro de 2007. Para tal, e o mais tardar durante os primeiros seis meses do último ano de cada período quinquenal, a Comissão deve proceder à reavaliação do funcionamento e da eficácia das directrizes financeiras e propor as alterações que considere adequadas.

Se assim o entender, a Comissão deve proceder à referida reavaliação e apresentar ao Conselho propostas relativamente a quaisquer alterações que considere adequadas antes de terminado o período quinquenal.

---

*Subanexo do anexo II***Directrizes financeiras para a gestão do património CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço****1. UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS**

- a) Todos os activos da CECA em liquidação, incluindo a sua carteira de empréstimos e os seus investimentos, deverão ser utilizados na medida do necessário para fazer face às obrigações remanescentes da CECA, em termos dos empréstimos contraídos em curso, dos compromissos resultantes de anteriores orçamentos de funcionamento e de quaisquer responsabilidades financeiras imprevistas.
- b) Na medida em que os activos da CECA em liquidação não forem necessários para honrar as obrigações referidas em a) deverão ser investidos por forma a gerar rendimentos a utilizar para financiar a continuação da investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.
- c) Os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço deverão ser investidos por forma a gerar rendimentos a utilizar para financiar a continuação da investigação nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.

**2. REPARTIÇÃO DOS ACTIVOS**

Na observância do ponto 1 *supra*, a Comissão repartirá os activos pelas três categorias seguintes:

- a) Reservas necessárias para fornecer aos credores da CECA uma garantia de que todos os empréstimos contraídos em curso e respectivos juros serão reembolsados na sua totalidade e na data de vencimento, permitindo ao devedor manter a sua notação «AAA» ou equivalente;
- b) Fundos necessários para garantir o pagamento de todos os montantes legalmente autorizados a título do orçamento de funcionamento da CECA antes da expiração do Tratado CECA;
- c) Na medida em que os fundos deixem de ser necessários para os fins acima referidos (devido quer ao reembolso dos empréstimos, quer ao pagamento dos juros sem necessidade de recorrer às reservas, quer ao cancelamento definitivo de obrigações orçamentais), tais fundos serão repartidos pelas categorias de investimento.

**3. CATEGORIAS DE INVESTIMENTO**

Os activos referidos no ponto 2 *supra* deverão ser investidos de tal forma que garantam a disponibilidade dos fundos se e quando necessário, gerando simultaneamente o maior rendimento possível, em consonância com a manutenção de um elevado nível de segurança e estabilidade a longo prazo.

- a) Para atingir estes objectivos, apenas será permitido o investimento nas seguintes categorias de activos:
  - i) depósitos a prazo em bancos autorizados;
  - ii) instrumentos do mercado monetário, com um vencimento final inferior a um ano, emitidos por bancos autorizados ou outras categorias de emitentes autorizados;
  - iii) obrigações de taxa fixa e variável, com maturidade não superior a dez anos, desde que sejam emitidas por qualquer uma das categorias de emitentes autorizados;
  - iv) participações em fundos de investimento colectivo autorizados, desde que tais investimentos se limitem a fundos cujo objectivo seja reflectir os resultados de um índice financeiro e apenas no caso dos investimentos referidos no ponto 2. c) *supra*.
- b) A Comissão pode igualmente recorrer às seguintes operações no que diz respeito às categorias de activos referidas na alínea a):
  - i) acordos de recompra e de revenda, desde que as contrapartes estejam autorizadas a efectuar tais transacções e desde que:
    - os títulos que são objecto desses contratos não possam ser revendidos a outras partes para além das partes contratantes antes do prazo-limite contratual, e
    - a Comissão possa recomprar os títulos que tenha vendido no prazo-limite contratual.
  - ii) operações de empréstimo de obrigações, apenas segundo as condições e os procedimentos estabelecidos pelos sistemas de compensação reconhecidos, como a CLEARSTREAM e a EUROCLEAR, ou por grandes instituições financeiras especializadas neste tipo de operações, sujeitas a regras prudenciais consideradas equivalentes às regras comunitárias.
- c) As contrapartes «autorizadas», na acepção das presentes directrizes, são as contrapartes seleccionadas pela Comissão nos termos das regras e procedimentos referidos no ponto 7.

#### 4. LIMITES DE INVESTIMENTO

- a) O investimento será limitado aos seguintes montantes:
  - i) 250 milhões de euros por Estado-Membro ou instituição, no caso de obrigações emitidas ou garantidas por Estados-Membros ou instituições da UE;
  - ii) 100 milhões de euros por emitente ou garante, no caso de obrigações emitidas ou garantidas por outros credores soberanos ou supranacionais, com uma notação de solvabilidade não inferior a «AA-» ou equivalente;
  - iii) 100 milhões de euros por banco ou 5 % dos fundos próprios do banco (sendo aplicável o mais baixo destes dois valores), no caso de depósitos em bancos autorizados e/ou de instrumentos monetários destes bancos;
  - iv) 50 milhões de euros por emitente, no caso de obrigações de emitentes que sejam sociedades com uma notação de solvabilidade não inferior a «AAA» ou equivalente;
  - v) 25 milhões de euros por emitente, no caso de obrigações de emitentes que sejam sociedades com uma notação de solvabilidade não inferior a «AA-» ou equivalente;
  - vi) 25 milhões de euros por organismo, no caso de fundos de investimento colectivo com uma notação de solvabilidade não inferior a «AA-» ou equivalente.
- b) Os investimentos em qualquer emissão de obrigações, sujeitos aos limites enunciados na alínea a) *supra*, não serão superiores a 20 % do montante total dessa emissão.
- c) Os investimentos numa qualquer contraparte, sujeitos aos limites enunciados na alínea a) e cumulados entre instrumentos se necessário, não serão superiores a 20 % do total dos activos.
- d) As notações referidas nas presentes directrizes deverão ser as utilizadas por pelo menos uma das principais agências internacionais de notação de solvabilidade, tal como geralmente reconhecidas.

#### 5. TRANSFERÊNCIA PARA O ORÇAMENTO DA UE

O rendimento líquido será imputado ao orçamento geral da União Europeia como receita afectada e será transferido do património da «CECA em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, dos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço na medida do necessário para honrar as obrigações da rubrica orçamental destinada aos programas de investigação para os sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.

#### 6. CONTABILIDADE

A gestão dos fundos será contabilizada na conta anual de ganhos e perdas e no balanço anual elaborados para a CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, para os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Estas operações serão efectuadas com base em princípios de contabilidade geralmente aceites, semelhantes aos utilizados para a CECA, e designadamente na Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades <sup>(1)</sup> e na Directiva 86/365/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras <sup>(2)</sup>. As contas serão aprovadas pela Comissão e examinadas pelo Tribunal de Contas. A Comissão recorrerá a empresas externas para efectuar anualmente a auditoria da sua contabilidade.

#### 7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO

No que diz respeito à CECA em liquidação e, depois de concluída a liquidação, aos Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, a Comissão efectuará as operações de gestão acima mencionadas de acordo com as presentes directrizes e ao abrigo das regras e procedimentos internos em vigor para a CECA no momento da sua dissolução ou tal como forem posteriormente alteradas.

De três em três meses, será elaborado e enviado aos Estados-Membros um relatório pormenorizado sobre as operações de gestão efectuadas nos termos das presentes directrizes.

<sup>(1)</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

<sup>(2)</sup> JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

## ANEXO III

**Directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço***Ponto 1*

As directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço, a seguir designadas por «directrizes técnicas», são as estabelecidas no Subanexo.

*Ponto 2*

As directrizes técnicas são revistas ou completadas, se necessário, quinquenalmente, terminando o primeiro período em 31 de Dezembro de 2007. Para tal, e o mais tardar durante o primeiro semestre do último ano de cada período quinquenal, a Comissão deve proceder à reavaliação do funcionamento e da eficácia das directrizes técnicas e propor todas as alterações adequadas.

Se assim o entender, a Comissão deve proceder à referida reavaliação e apresentará a Conselho propostas relativamente a quaisquer alterações que considere adequadas antes de terminado o período quinquenal.

---

*Subanexo do anexo III***Directrizes técnicas para o programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**

## 1. O PROGRAMA

## 1.1. Fins

É estabelecido um programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (a seguir designado por «o programa»), no contexto do desenvolvimento sustentável, para dar continuidade aos programas de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nestes sectores («Programas de IDT da CEECA»). O programa tem por objectivo apoiar a competitividade das empresas comunitárias nos sectores relacionados com as indústrias do carvão e do aço. Deverá ser coerente com os objectivos científicos, tecnológicos e políticos da União Europeia, e servir de complemento às acções levadas a efeito nos Estados-Membros no âmbito dos programas comunitários existentes, como o programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (adiante designado por «Programa-Quadro de Investigação»). Será encorajada a coordenação, a complementaridade e a sinergia entre esses programas, bem como o intercâmbio de informações entre os projectos financiados ao abrigo do programa e os que beneficiam de apoio financeiro no âmbito do Programa-Quadro de Investigação.

## 1.2. Princípios essenciais

O programa dará apoio financeiro a projectos, medidas de acompanhamento e outras acções admissíveis definidos no ponto 1.5, promovendo a cooperação entre as empresas, os centros de investigação e as universidades. O programa abrange os processos de produção, a utilização, a conservação de recursos, a beneficiação ambiental e a segurança nos locais de trabalho nos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.

Os termos «carvão» e «aço» são definidos no apêndice A.

## 1.3. Âmbito

As presentes directrizes descrevem a estrutura, a gestão e a implementação do programa, o seu conteúdo e prioridades científicas e técnicas em complemento dos outros programas de investigação existentes, e as modalidades de participação.

Compreendem ainda o convite à apresentação de propostas descrito no ponto 3.1 e as prioridades científico-técnicas e socioeconómicas definidas nos apêndices B e C, que podem ser alterados pela Comissão de acordo com o procedimento descrito no ponto 2.1.

## 1.4. Participação

## 1.4.1. Estados-Membros

As empresas, institutos de investigação ou pessoas singulares estabelecidas no território de um Estado-Membro podem participar no programa e solicitar apoio financeiro se pretenderem realizar uma acção de IDT ou se puderem contribuir de forma substancial para a sua realização.

## 1.4.2. Estados candidatos à adesão

As empresas, os institutos de investigação ou as pessoas singulares dos países candidatos à adesão têm direito a participar sem beneficiarem de contribuição financeira ao abrigo do programa, salvo disposição em contrário constante dos Acordos Europeus pertinentes e respectivos protocolos adicionais, bem como das decisões dos vários Conselhos de Associação.

## 1.4.3. Países terceiros

As empresas, os institutos de investigação ou as pessoas singulares de países terceiros têm direito a participar caso a caso, em função do projecto, sem beneficiarem de contribuição financeira ao abrigo do programa, sempre que tal seja do interesse da Comunidade.

## 1.5. Projectos, medidas de acompanhamento e outras acções admissíveis

Podem ser financiados ao abrigo do programa projectos de investigação, projectos-piloto e projectos de demonstração, bem como medidas de acompanhamento, acções de apoio e acções preparatórias.

Um *projecto de investigação* tem por objectivo abranger trabalhos de investigação ou experimentação para a aquisição de novos conhecimentos que facilitem a realização de objectivos práticos específicos, como a criação ou desenvolvimento de produtos, processos de produção ou serviços.

Um *projecto-piloto* caracteriza-se pela construção, exploração e desenvolvimento de uma instalação ou de uma parte importante de uma instalação, a uma escala conveniente e utilizando componentes suficientemente grandes, com o objectivo de verificar a viabilidade de pôr em prática os resultados de estudos teóricos ou de laboratório, e/ou aumentar a fiabilidade dos dados técnicos e económicos necessários para avançar para a fase de demonstração e, em alguns casos, para a fase industrial e/ou comercial.

Um *projecto de demonstração* caracteriza-se pela construção e/ou exploração de uma instalação à escala industrial, ou de uma parte importante de uma instalação à escala industrial, que permita reunir todos os dados técnicos e económicos para se passar à fase de exploração industrial e/ou comercial com o menor risco possível.

As *medidas de acompanhamento* destinam-se à promoção da utilização dos conhecimentos adquiridos, ao agrupamento de projectos, à difusão dos resultados e à promoção da formação e da mobilidade dos investigadores no âmbito dos projectos financiados pelo programa.

As *acções de apoio e as acções preparatórias* são as destinadas a garantir uma gestão sã e eficaz do programa, como sejam o acompanhamento e a avaliação periódicos do programa previstos no ponto 4, os estudos, ou o estabelecimento de redes de projectos interrelacionados financiados ao abrigo do programa.

## 2. GESTÃO DO PROGRAMA

O programa é gerido pela Comissão. Para assistir a Comissão, são criados os seguintes comité e grupos:

- a) Comité do Carvão e do Aço, descrito no ponto 2.1;
- b) Grupo Consultivo do Carvão e do Aço, descrito no ponto 2.2;
- c) Grupos Técnicos do Carvão e do Aço, descritos no ponto 2.3.

### 2.1. Comité do Carvão e do Aço

2.1.1. A Comissão é assistida pelo Comité do Carvão e do Aço (a seguir designado por «Comité»). Os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup> são aplicáveis por analogia. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º dessa Decisão é de três meses.

2.1.2. O Comité pode analisar qualquer questão suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

2.1.3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

2.1.4. As questões que se seguem serão decididas de acordo com o procedimento previsto no ponto 2.1.1.

- a) Afectação de dotações a projectos individuais, nos termos da alínea 3) do ponto 3.3;
- b) Elaboração do caderno de encargos para o acompanhamento e a avaliação do programa previstos no ponto 4;
- c) Qualquer alteração aos apêndices B e C das presentes directrizes;
- d) Qualquer outra questão relativa ao programa.

2.1.5. A Comissão fornecerá ao Comité informações gerais sobre o programa, sobre o avanço de todas as acções de IDT financiadas e sobre os efeitos medidos ou previstos dessas acções.

### 2.2. Grupos Consultivos do Carvão e do Aço

Os Grupos Consultivos do Carvão e do Aço (a seguir designados por «Grupos Consultivos») são grupos consultivos técnicos independentes instituídos para coadjuvar a Comissão. Para os aspectos da IDT da respectiva área, cada Grupo Consultivo presta aconselhamento sobre:

- a) O desenvolvimento geral do programa, as prioridades enunciadas nos apêndices B e C, incluindo quaisquer alterações, o dossiê informativo a que se refere o ponto 3.1 e as directrizes futuras;
- b) A coerência e as eventuais duplicações relativamente a outros programas de IDT a nível comunitário e a nível nacional;
- c) A definição dos princípios orientadores do acompanhamento dos projectos de IDT;
- d) Os trabalhos empreendidos no âmbito de projectos específicos;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- e) A definição das prioridades a curto prazo do programa, em conformidade com os apêndices B e C;
- f) A elaboração de um manual para a avaliação e selecção das acções de IDT, tal como referido no ponto 3.3;
- g) A avaliação das propostas de acções de IDT e o grau de prioridade a atribuir a essas propostas, tendo em conta os fundos disponíveis;
- h) O número, a competência e a composição dos Grupos Técnicos a que se refere o ponto 2.3;
- i) Outras medidas, a pedido da Comissão.

Cada Grupo Consultivo é constituído, de acordo com o disposto nos pontos 2.2.1 e 2.2.2, por pessoas nomeadas pela Comissão, que actuam em nome pessoal durante um período de cinco anos. As nomeações podem ser retiradas. A Comissão examina as propostas de nomeação recebidas pelas seguintes vias: por proposta dos Estados-Membros; por proposta das entidades referidas nos pontos 2.2.1 e 2.2.2; em resposta a um convite à apresentação de candidaturas para a constituição de uma lista de reserva.

Deverá haver pelo menos um membro de cada Estado-Membro interessado e em cada Grupo Consultivo deve ser assegurado um bom equilíbrio no que respeita ao leque de competências e à repartição geográfica, que deve ser tão ampla quanto possível. Os membros devem exercer uma actividade no domínio em causa e estar a par das prioridades industriais.

As reuniões dos Grupos Consultivos são presididas pela Comissão, que assegura também o secretariado. Se necessário, o presidente pode pedir aos membros que participem numa votação. Cada membro tem direito a um voto. O presidente poderá eventualmente chamar a participar nas reuniões peritos convidados, se tal se afigurar adequado.

Se necessário, por exemplo para formular um parecer sobre questões de interesse para ambos os sectores, os dois Grupos Consultivos organizarão reuniões conjuntas.

#### 2.2.1. Grupo Consultivo do Carvão

O Grupo Consultivo do Carvão tem a seguinte composição:

Membros	Total máximo
a) Produtores de carvão/federações nacionais ou centros de investigação associados	8
b) Organizações representantes dos produtores de carvão a nível europeu	2
c) Consumidores de carvão ou centros de investigação associados	8
d) Organizações representantes dos consumidores de carvão a nível europeu	2
e) Organizações representantes dos trabalhadores	2
f) Organizações representantes dos fornecedores de equipamentos	2
	24

Os membros devem possuir uma sólida base de conhecimentos e experiência pessoal em pelo menos um dos seguintes domínios: extracção e/ou utilização do carvão, ambiente e questões sociais, nomeadamente aspectos relacionados com a segurança.

#### 2.2.2. Grupo Consultivo do Aço

O Grupo Consultivo do Aço tem a seguinte composição:

Membros	Total máximo
a) Empresas siderúrgicas/federações nacionais ou centros de investigação associados	21
b) Organizações representantes dos produtores a nível europeu	2
c) Organizações representantes dos trabalhadores	2
d) Organizações representantes das indústrias de tratamento do aço a jusante ou dos utilizadores de aço	5
	30

Os membros devem possuir uma sólida base de conhecimentos e experiência pessoal em pelo menos um dos seguintes domínios: matérias-primas; fabrico de ferro fundido; fabrico do aço; vazamento contínuo; laminagem a quente e/ou laminagem a frio; acabamento e/ou tratamento de superfície do aço; desenvolvimento de classes e/ou de produtos de aço; aplicações e propriedades do aço; questões ambientais e sociais, nomeadamente aspectos relacionados com a segurança.

### 2.3. Grupos Técnicos do Carvão e do Aço

Os Grupos Técnicos do Carvão e do Aço estão encarregados de coadjuvar a Comissão no acompanhamento dos projectos de investigação, dos projectos-piloto e dos projectos de demonstração. Os seus membros serão nomeados pela Comissão e provirão dos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço, dos organismos de investigação ou das indústrias utilizadoras, em que deverão ser responsáveis pela estratégia de investigação, pela gestão ou pela produção.

## 3. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

### 3.1. Convite à apresentação de propostas

A presente decisão lança um convite aberto e permanente à apresentação de propostas, com a data-limite de 15 de Setembro de cada ano, a partir do ano de 2002, para o envio das propostas a avaliar.

A Comissão elaborará e facultará ao público, incluindo através do Serviço de Informação da Investigação e Desenvolvimento Comunitária (CORDIS) ou no correspondente sítio Internet, um dossiê informativo que dê aos proponentes e às partes interessadas informações práticas sobre o programa, as modalidades de participação, os modos de gestão das propostas e projectos, os formulários de candidatura, as regras de apresentação das propostas, os contratos-modelo, as despesas admissíveis, a comparticipação financeira máxima admissível e as modalidades de pagamento.

As candidaturas devem ser enviadas à Comissão respeitando as regras indicadas no dossiê informativo, que será fornecido em cópia de papel a quem o solicitar.

### 3.2. Conteúdo das propostas

As propostas devem estar relacionadas com as prioridades técnico-científicas e socioeconómicas indicadas nos apêndices B e C.

Cada proposta deve incluir uma descrição pormenorizada do projecto proposto e fornecer informações completas sobre os objectivos, as parcerias e o papel preciso de cada parceiro, a estrutura administrativa, os resultados esperados e as perspectivas de aplicação, bem como uma estimativa dos benefícios esperados a nível industrial, económico, social e ambiental.

O custo total proposto e a sua repartição devem ser realistas e efectivos, e o projecto deve ser caracterizado por uma boa relação custo-benefício.

### 3.3. Avaliação e selecção das propostas e acompanhamento dos projectos

A Comissão garantirá uma avaliação confidencial, leal e equitativa das propostas. A Comissão elaborará e publicará um manual para a avaliação e a selecção dos projectos de IDT, tal como é indicado no ponto 2.2, alínea f).

A avaliação e selecção das propostas é feita sob a responsabilidade da Comissão, nos seguintes moldes:

1. Depois de receber e registar as propostas, e de ter verificado a sua admissibilidade, a Comissão avalia-as com a ajuda do correspondente Grupo Consultivo referido na alínea g) do ponto 2.2 e, se necessário, de peritos independentes;
2. A Comissão elabora a lista das propostas pré-seleccionadas, classificando-as por ordem de mérito;
3. A Comissão decide da escolha dos projectos e da afectação das dotações, assistida pelo comité, de acordo com o procedimento previsto no ponto 2.1.1.

A Comissão, coadjuvada pelos grupos técnicos a que se refere o ponto 2.3, acompanhará os projectos e as actividades de investigação.

### 3.4. Contratos

Os projectos baseados nas propostas seleccionadas e nas medidas e acções especificadas no ponto 1.5 são objecto de um contrato. Os contratos são celebrados com base nos modelos de contrato pertinentes elaborados pela Comissão tendo em conta, conforme os casos, a natureza das actividades em causa.

Os contratos definem a contribuição financeira atribuída ao abrigo do programa com base nos custos admissíveis, e fixam as modalidades de declaração de custos, encerramento de contas e auditoria.

### 3.5. Contribuição financeira

O programa baseia-se em contratos de IDT a custos repartidos. A contribuição financeira total, incluindo toda a ajuda financeira suplementar das autoridades públicas, deve ser conforme às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, os montantes máximos da contribuição financeira total, expressos em percentagem dos custos admissíveis definidos no ponto 3.6 são os seguintes:

a) Para os projectos de investigação:	até 60 %
b) Para os projectos-piloto/de demonstração:	até 40 %
c) Para as medidas de acompanhamento, acções de apoio e acções preparatórias;	até 100 %

### 3.6. Custos admissíveis

Os custos admissíveis cobrem apenas as despesas efectivamente suportadas para a realização dos trabalhos previstos no contrato. Os contratantes, contratantes associados e sub-contratantes não podem reivindicar taxas orçamentadas ou comerciais. Os custos admissíveis são repartidos nas quatro categorias que se seguem.

#### 3.6.1. Custos com equipamento

Os custos de aquisição ou locação financeira de equipamento directamente ligados à realização do projecto podem ser imputados como custos directos. Os custos admissíveis da locação financeira de equipamento não devem exceder o montante dos custos admissíveis que decorreriam da sua aquisição.

#### 3.6.2. Custos com o pessoal

São imputáveis as horas de trabalho efectivas exclusivamente consagradas ao projecto pelo pessoal científico, pós-universitário e técnico, e as despesas de pessoal ligadas ao trabalho manual directamente empregado pelo contratante. Todas as despesas com o pessoal suplementares, por exemplo as bolsas de estudos, devem ser previamente aprovadas por escrito pela Comissão. As horas de trabalho imputadas devem ser registadas e certificadas.

#### 3.6.3. Custos de funcionamento

Os custos de funcionamento directamente relacionados com a execução do projecto limitam-se exclusivamente às despesas associadas a:

- a) Matérias-primas;
- b) Pequeno material de consumo corrente;
- c) Utilização de bens consumíveis;
- d) Energia;
- e) Manutenção ou reparação de equipamento;
- f) Transporte de equipamento e de produtos;
- g) Alteração e transformação de equipamento existente;
- h) Serviços informáticos;
- i) Aluguer de equipamento;
- j) Análises diversas;

- k) Exames e ensaios especiais;
- l) Recurso ao apoio de terceiros;
- m) Despesas de deslocação e estadia.

#### 3.6.4. Custos indirectos

Todas as outras despesas («gastos gerais») que possam ser feitas em ligação com o projecto e que não estejam especificamente identificadas nas categorias anteriores são cobertas por um montante fixo correspondente a 30 % das despesas admissíveis com o pessoal a que se refere o ponto 3.6.2.

#### 3.7. Relatórios técnicos

O ou os contratantes devem elaborar relatórios semestrais para os projectos de investigação, os projectos-piloto e os projectos de demonstração a que se refere o ponto 1.5. Esses relatórios servem para descrever os progressos técnicos realizados. Concluídos os trabalhos, deve ser fornecido um relatório final com uma avaliação das possibilidades de exploração e do seu impacto. Esse relatório será publicado na íntegra ou de forma resumida pela Comissão, de acordo com a importância estratégica do projecto. A decisão é adoptada pela Comissão, se necessário após consulta ao Grupo Consultivo competente. Se for caso disso, serão requeridos e publicados relatórios finais sobre as medidas de acompanhamento, bem como sobre as acções de apoio e preparatórias.

#### 4. EXAMES ANUAIS, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

A Comissão efectuará anualmente um exame das actividades do programa e do avanço dos trabalhos de IDT. O relatório desse exame será transmitido ao Comité.

O programa será objecto de um exercício de acompanhamento que englobará uma estimativa dos benefícios esperados. O relatório deste exercício será publicado até ao fim de 2006 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, e transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité e aos Grupos Consultivos.

Será feita uma avaliação do programa depois de concluídos os projectos financiados durante cada período de cinco anos, terminando o primeiro período em 2008. Devem também ser avaliadas as vantagens da IDT para a sociedade e os sectores em causa. O relatório de avaliação será publicado.

A Comissão elaborará o mandato para a realização do exercício de acompanhamento e da avaliação; a Comissão será coadjuvada pelo Comité. O acompanhamento e a avaliação serão efectuados por grupos de peritos altamente qualificados nomeados pela Comissão.

#### 5. CLÁUSULA TRANSITÓRIA

A Comissão adoptará as medidas convenientes para assegurar a passagem harmoniosa dos programas de IDT da CECA para o programa. Os contratos CECA ainda em vigor após o termo de vigência do Tratado CECA serão geridos pela Comissão respeitando as respectivas obrigações contratuais e procurando harmonizar a gestão dos contratos CECA com a dos contratos do programa.

---

*Apêndice A***Programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço****Definição dos termos «Carvão» e «Aço»****1. CARVÃO**

- a) Hulha;
- b) Briquetes de hulha;
- c) Coque e semicoque de hulha;
- d) Lignite;
- e) Briquetes de lignite;
- f) Coque e semicoque de lignite.

O termo «hulha» engloba os carvões «A» de alto nível e de nível médio (carvões sub-betuminosos) na acepção do «Sistema Internacional de Codificação dos Carvões» da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas. O termo «lignite» engloba os carvões «C» de baixo nível (ou ortolignite) e «B» de baixo nível (ou metalignite) da mesma classificação. No caso da lignite, o programa aplica-se apenas à lignite utilizada para a produção de electricidade ou para a produção combinada de calor e electricidade, e não destinada ao fabrico de briquetes ou de semicoque.

**2. FERRO E AÇO**

- a) Matérias-primas para a produção de ferro fundido e aço, como sejam o minério de ferro, o ferro esponjoso e a sucata ferrosa;
  - b) Ferro fundido (incluindo massa fundida) e ligas de ferro;
  - c) Metal bruto e produtos semi-acabados de ferro, aço ordinário ou aço especial (incluindo produtos para reutilização ou relaminagem), como sejam o aço fundido líquido obtido por vazamento contínuo ou por outro processo, e os produtos semi-acabados como «blooms», biletas, barras, brames e bandas;
  - d) Produtos acabados a quente de ferro, aço ordinário ou aço especial (produtos revestidos ou não revestidos, excluindo aço vazado, peças forjadas e produtos obtidos a partir de metal em pó) como carris, estacas-pranchas, perfis, barras, fio-máquina, placas e chapa grossa, bandas e chapa, e tubos de secção redonda e quadrada;
  - e) Produtos finais de ferro, aço ordinário ou aço especial (revestidos ou não revestidos), como bandas e chapas laminadas a frio e chapas magnéticas;
  - f) Produtos da primeira fase de processamento do aço capazes de melhorar a posição competitiva dos produtos siderúrgicos acima referidos, como produtos tubulares, produtos estirados e polidos, e produtos laminados ou formados a frio.
-

## Apêndice B

**Programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**  
**prioridades técnico-científicas e socioeconómicas**  
**IDT do carvão**

A investigação e o desenvolvimento tecnológico constituem um instrumento importante para contribuir para a realização dos objectivos energéticos comunitários no que respeita ao fornecimento, à conversão e utilização do carvão comunitário de forma competitiva e respeitadora do ambiente. Além disso, a crescente internacionalização do mercado do carvão e a dimensão mundial dos problemas com que este se confronta significam que a União Europeia deve desempenhar um papel de primeiro plano na investigação de meios que permitam fazer face aos desafios ligados às técnicas modernas, à segurança nas minas e à protecção do ambiente à escala mundial, assegurando a transferência do *know-how* necessário para o avanço do progresso técnico, das condições de trabalho (segurança e saúde) e da protecção do ambiente. As áreas prioritárias são as fixadas nos pontos 1 a 4 *infra*, sendo que a ordem de apresentação não corresponde à ordem de prioridade entre esses pontos.

**1. MELHORAR A POSIÇÃO CONCORRENCIAL DO CARVÃO COMUNITÁRIO**

O objectivo consiste em reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos ou reduzir o custo da utilização do carvão. Os projectos de investigação englobam toda a cadeia de produção do carvão, designadamente:

- técnicas modernas de prospecção das jazidas;
- planificação mineira integrada;
- técnicas de perfuração e de extracção de elevado rendimento, amplamente automatizadas, adaptadas às particularidades geológicas das jazidas de hulha na Europa;
- técnicas de sustentação adequadas;
- sistemas de transporte;
- serviços de alimentação eléctrica, sistemas de comunicação e informação, transmissão, fiscalização e controlo dos processos;
- técnicas de preparação do carvão baseadas nas necessidades dos mercados consumidores;
- conversão do carvão;
- combustão do carvão.

Os projectos de investigação procurarão também realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam um melhor conhecimento do comportamento e um melhor controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão do terreno, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros factores que afectem a actividade mineira. Os projectos de investigação com estes objectivos devem oferecer uma perspectiva de obtenção de resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção comunitária.

É dada preferência a projectos que promovam pelo menos um dos seguintes aspectos:

- a) Integração de técnicas individuais em sistemas e métodos e o desenvolvimento de métodos de extracção integrados;
- b) Redução substancial dos custos de produção;
- c) Benefícios em termos de segurança nas minas e em termos de ambiente.

**2. SAÚDE E SEGURANÇA NAS MINAS**

Os desenvolvimentos necessários acima referidos devem ser acompanhados de esforços adequados no domínio da segurança das minas e da detecção e controlo dos gases, da ventilação e da climatização. Além disso, as condições de trabalho no fundo das minas exigem melhoramentos específicos no plano da saúde e da segurança.

**3. PROTECÇÃO EFICAZ DO AMBIENTE E MELHORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO CARVÃO COMO FONTE DE ENERGIA LIMPA**

Os projectos de investigação com este objectivo procuram reduzir tanto quanto possível os efeitos da extracção e utilização do carvão na Comunidade sobre a atmosfera, a água e a superfície, no quadro de uma estratégia de gestão integrada relativa à poluição. Tendo em vista que a indústria comunitária do carvão está em constante reestruturação, a investigação procurará também reduzir tanto quanto possível os efeitos sobre o ambiente das minas subterrâneas cujo encerramento está previsto.

É dada preferência a projectos que prevejam:

- a) A redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa provenientes das jazidas de carvão, nomeadamente das emissões de metano;
- b) A reintrodução na mina dos resíduos de extracção, cinzas voláteis e produtos de dessulfuração, eventualmente acompanhados de outras formas de resíduos;

- c) A remodelação dos aterros de resíduos e a utilização industrial dos resíduos da produção e do consumo de carvão;
- d) A protecção dos lençóis freáticos e a depuração das águas de drenagem mineira;
- e) A redução dos efeitos ambientais das instalações que utilizam principalmente carvão e lignite produzidos na Comunidade;
- f) A protecção das instalações de superfície contra os efeitos de abatimento a curto e a médio prazo;
- g) A redução das emissões devidas à utilização do carvão.

#### 4. GESTÃO DA DEPENDÊNCIA EXTERNA EM MATÉRIA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA

Os projectos de investigação com este objectivo estão relacionados com as perspectivas de abastecimento de energia a longo prazo e dizem respeito à valorização em termos económicos, energéticos e ecológicos das jazidas de carvão que não podem ser exploradas de forma rentável utilizando técnicas de extracção convencionais. Incluem estudos, a definição de estratégias, trabalhos de investigação fundamental e de investigação aplicada, e o ensaio de técnicas inovadoras, que abram perspectivas para a valorização dos recursos carboníferos da Comunidade.

Será dada preferência aos projectos que integrem técnicas complementares como a absorção do metano ou do dióxido de carbono, a extracção de metano das jazidas de carvão, a gaseificação subterrânea do carvão, etc.

---

## Apêndice C

**Programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço**  
**prioridades técnico-científicas e socioeconómicas****IDT do aço**

Com o objectivo geral de aumentar a competitividade e contribuir para o desenvolvimento sustentável, a tónica dos trabalhos de IDT será colocada no desenvolvimento de tecnologias novas ou aperfeiçoadas para garantir uma produção rentável, limpa e segura de produtos siderúrgicos cada vez mais funcionais, mais bem adaptados ao fim a que se destinam, mais bem acolhidos pelos consumidores, com um maior tempo de vida e mais facilmente recicláveis ou recuperáveis. As áreas prioritárias são as fixadas nos pontos 1 a 3 *infra*, sendo que a ordem de apresentação não corresponde à ordem de prioridade entre esses pontos.

**1. TÉCNICAS NOVAS E APERFEIÇOADAS DE PRODUÇÃO E DE ACABAMENTO DO AÇO**

A IDT deve ter por objectivo melhorar os processos de produção do aço para aumentar a qualidade dos produtos e a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, o esforço no sentido de uma melhor utilização das matérias-primas e conservação dos recursos devem fazer parte dos desenvolvimentos a realizar. Os projectos de investigação deverão incidir nas seguintes áreas:

- processos novos ou melhorados de redução do minério de ferro;
- processos e operações de fabrico do ferro;
- processos de forno de arco eléctrico;
- processos de fabrico do aço;
- técnicas de metalurgia secundária;
- técnicas de vazamento contínuo e de fundição próximas da forma final com ou sem laminação directa;
- técnicas de laminação, de acabamento e de revestimento;
- técnicas de laminação a quente e a frio, processos de decapagem e de acabamento;
- instrumentação, controlo e automatização dos processos;
- manutenção e fiabilidade das linhas de produção.

**2. IDT E UTILIZAÇÃO DO AÇO**

A IDT sobre a utilização do aço é essencial para fazer face às futuras exigências dos utilizadores de aço e criar novas oportunidades de mercado. Os projectos de investigação deverão incidir nas seguintes áreas:

- novas variantes de aço para aplicações de exigência elevada;
- propriedades do aço a nível das características mecânicas a baixa e alta temperatura, como a resistência e a tenacidade, a fadiga, o desgaste, a deformação, a corrosão e a resistência à ruptura;
- prolongamento da vida útil, nomeadamente pelo melhoramento da resistência ao calor e à corrosão dos aços e das construções de aço;
- aços com materiais compósitos e estruturas «em sanduíche»;
- modelos de simulação preditiva das micro-estruturas e propriedades mecânicas;
- segurança estrutural e métodos de concepção, nomeadamente para a resistência aos incêndios e aos abalos sísmicos;
- tecnologias para a formação, a soldadura e a ligação do aço e de outros materiais;
- normalização de métodos de ensaio e de avaliação.

**3. CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS E MELHORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Os aspectos relativos à conservação dos recursos, à preservação do ecossistema e à segurança devem ser parte integrante dos trabalhos de IDT no domínio da produção e da utilização do aço. Os projectos de investigação deverão incidir nas seguintes áreas:

- técnicas de reciclagem de aço obsoleto proveniente de diversas fontes e classificação da sucata de aço;
- variantes de aço e modelos de estruturas compósitas que permitam uma fácil recuperação da sucata de aço e a sua conversão em aço reutilizável;
- controlo e protecção do ambiente nos locais de trabalho e na sua proximidade;
- recuperação de instalações siderúrgicas;
- melhoramento das condições de trabalho e da qualidade de vida nos locais de trabalho;
- métodos ergonómicos;
- saúde e segurança no local de trabalho;
- redução da exposição às emissões durante o trabalho.

## DECLARAÇÕES

**1. Declaração dos representantes dos governos dos estados-membros reunidos no conselho sobre as contribuições para o fundo de investigação do carvão e do aço por parte dos novos países aderentes:**

«Durante as negociações de adesão, as contribuições necessárias para os Activos do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e, sendo o caso, para a CECA em liquidação, serão determinadas tendo devidamente em conta situações análogas ocorridas no passado.».

**2. Declaração da comissão sobre o ponto 1.2 do anexo i sobre as medidas necessárias para a implementação da presente decisão:**

«A Comissão fornecerá um *vademecum* em que se enumerarão os procedimentos em vigor em 23 de Julho de 2002 aplicáveis à liquidação da CECA.».

**3. Declaração da comissão sobre o ponto 7 do subanexo do anexo ii da decisão do conselho que fixa as directrizes financeiras para a gestão do património da «ceca em liquidação» e, depois de concluída a liquidação, dos activos do fundo de investigação do carvão e do aço:**

«A Comissão elaborará trimestralmente um relatório que conterá uma síntese das operações de gestão levadas a cabo durante o trimestre e, cumulativamente, durante o ano em questão, nele referindo as condições de mercado vigentes durante esse período e as estimadas para o período seguinte. Esses relatórios serão transmitidos aos Estados-Membros no prazo de três meses a contar do final desse período.».

**4. Declaração da comissão sobre o apêndice a do anexo iii da decisão que estabelece as directrizes técnicas plurianuais para o programa de investigação do fundo de investigação do carvão e do aço:**

«A Comissão confirma que, aquando do próximo exame das orientações técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, será reapreciada a questão suscitada por Portugal relativa à revisão da definição do termo aço constante do Apêndice A.».

**5. Declaração dos representantes dos governos dos estados-membros reunidos no conselho:**

«Áustria e Espanha explicaram que a presente decisão impõe o cumprimento de certas formalidades internas.

Fica, pois, estabelecido que a presente decisão só produz efeitos em relação a Áustria e a Espanha quando estes países tiverem notificado o Presidente do Conselho do cumprimento das suas formalidades internas.».

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 13 de Março de 2002

**que altera a Decisão 97/245/CE, Euratom, que fixa as normas de comunicação de certas informações enviadas à Comissão pelos Estados-Membros, no âmbito do sistema de recursos próprios das Comunidades**

[notificada com o número C(2002) 416]

(2002/235/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup>, que aplica a Decisão 94/728/CE, Euratom, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou, no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1355/96 <sup>(3)</sup>, disposições destinadas a melhorar determinadas partes do dispositivo de informação da Comissão pelos Estados-Membros, no que se refere ao acompanhamento da acção destes últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios, nomeadamente dos recursos próprios postos em causa por fraudes e irregularidades.
- (2) Nesta base, a Comissão adoptou a Decisão 97/245/CE, Euratom, de 20 de Março de 1997, que fixa as modalidades de comunicação de certas informações que os Estados-Membros devem transmitir à Comissão no âmbito do sistema de recursos próprios <sup>(4)</sup>.
- (3) Por razões de custo/eficácia, é oportuno racionalizar a utilização das fontes de informação disponíveis, privilegiando, nomeadamente, as informações relativas a casos

de fraude e irregularidades representativos em termos de impacto.

- (4) É oportuno aproveitar a experiência adquirida na comunicação dos pedidos de dispensa de colocação à disposição e melhorar a apresentação do formulário utilizado para este efeito.
- (5) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer formulado pelo Comité Consultivo dos Recursos Próprios, previsto no artigo 20.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O texto do anexo VI da Decisão 97/245/CE, Euratom, é substituído pelo que figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Michaele SCHREYER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 175 de 13.7.1996, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 97 de 12.4.1997, p. 12.

## ANEXO

## «ANEXO VI

## RELATÓRIO ANUAL

Ano 20 . .

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho <sup>(1)</sup>

Aplicação do n.º 3 do artigo 17.º

ESTADO-MEMBRO: .....

## 1. Actividade de controlo dos Estados-Membros

Actividades de controlo	Número
Declarações aduaneiras aceites (regime aduaneiro ou destino aduaneiro relevante)	
Declarações aduaneiras controladas após desalfandegamento, regime aduaneiro ou destino aduaneiro relevante (controlos <i>a posteriori</i> )	
Efectivos totais dos serviços aduaneiros a nível nacional <sup>(1)</sup>	
Efectivos totais afectados a controlos após desalfandegamento a nível nacional	

<sup>(1)</sup> Total global dos efectivos aduaneiros (expresso em agentes/ano).

## 2. Questões de princípio

Lista dos principais problemas em matéria de apuramento, contabilização e colocação à disposição suscitados no âmbito da aplicação do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, incluindo os problemas surgidos em caso de contencioso

.....  
 .....  
 .....  
 .....

(Se necessário, poderá continuar em anexo ao relatório, referindo especificamente o presente ponto)

<sup>(1)</sup> Revoga e substitui o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho.

**COMUNICAÇÃO DOS CASOS DE RECURSOS PRÓPRIOS TRADICIONAIS OBJECTO DE DISPENSA DE COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO**

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho

Aplicação do n.º 2 do artigo 17.º

Ano 20 ..

ESTADO-MEMBRO: .....

1. **Número total de casos objecto de dispensa de colocação à disposição transmitidos pelo Estado-Membro na presente comunicação** <sup>(1)</sup>: .....

*As informações solicitadas nos pontos 2 a 10 devem ser prestadas separadamente para cada caso de dispensa de colocação à disposição cujo montante dos direitos seja superior a 10 000 euros.*

2. **N.º de referência nacional** <sup>(2)</sup>:

Ficha: ..... / ..... / .....

3. **Informações relativas ao processo de cobrança** <sup>(3)</sup>

Elementos descritivos da dívida			
Etapas	Data	Montantes	Observações
<b>Situação da dívida</b>			
Constituição da dívida			
Serviço responsável pelo apuramento da dívida aduaneira			Designação do serviço: Endereço:
Base regulamentar comunitária relativa à origem da dívida (Código Aduaneiro ou regulamentação específica)			Artigo: Regulamento:
Notificação ao devedor			
Inscrição na contabilidade B			
Eventual aviso (para pagamento)			
Existência de devedores solidários <sup>(1)</sup> :	SIM / NÃO		Caso afirmativo, indicar quantos:
<b>Processo de recurso</b> <sup>(1)</sup> :	SIM / NÃO		
Trata-se de <sup>(2)</sup> :			
— Recurso administrativo	<input type="checkbox"/>		
— Recurso judicial	<input type="checkbox"/>		
Garantia a título do artigo 244.º do Código Aduaneiro comunitário <sup>(1)</sup> :	SIM / NÃO		Caso negativo, indicar os motivos:
<b>Primeiro recurso</b>			
Interposição			
Decisão			
<b>Recurso para instância superior</b>			
Interposição			
Decisão			
<b>Facilidades de pagamento (escalonado)</b>			
Pedido			
Decisão <sup>(1)</sup> :	SIM / NÃO		Caso negativo, indicar os motivos: Caso afirmativo, especificar as modalidades:
Primeiro pagamento parcial			
Último pagamento parcial			
Montante total dos pagamentos efectuados pelo devedor			

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.

<sup>(2)</sup> Assinale com um X a casa adequada.

<sup>(1)</sup> Deve ser utilizada uma ficha separada para cada caso comunicado. Caso não exista qualquer comunicação, mencionar «NENHUM».

<sup>(2)</sup> Formato a respeitar: Estado-Membro/ ano / número (por exemplo: UK/1997/1).

<sup>(3)</sup> O processo de cobrança pode variar conforme os Estados-Membros. As informações solicitadas devem ser prestadas em conformidade com cada processo nacional.

Procedimento de cobrança coerciva			
Etapas	Data	Montantes	Observações
<b>Título executivo</b>			
Êmissão do título			
Notificação ao devedor			
<b>Penhora-execução</b>			
a) Património do devedor			
b) Património dos devedores solidários			
Assistência mútua			
Etapas	Data	Montantes	Observações
País(es) solicitado(s)			Referência ao(s) país(es) solicitado(s):
Pedido (especificar o objecto do pedido)			
Resposta			
Problema particular eventual suscitado pelo pedido de assistência administrativa			
Decisão administrativa de dispensa de colocação à disposição de recursos próprios tradicionais			
	Data	Montantes	Observações
Inscrição apenas do montante de recursos próprios tradicionais que foram objecto do pedido de dispensa			

#### 4. Condições de apuramento da dívida

Trata-se de um controlo *a posteriori* (!):

SIM  NÃO

#### 5. Situação em matéria de garantia

5.1. O montante apurado encontra-se coberto por uma garantia (!) ?

SIM  NÃO

5.2. Natureza da garantia ou, eventualmente, dispensa de garantia (!)

Global  Montante fixo  Isolada

Obrigatória  Parcial  100 %

Facultativa  Parcial  100 %

Dispensa

Motivo da dispensa: .....

.....

.....

Montante da garantia: .....

Número de cadernetas TIR: .....

#### 6. Indicação das razões precisas que impedem a cobrança do montante em causa

.....

.....

.....

(!) Assinale com um X a casa adequada.

7. Montante do direito apurado (em moeda nacional) discriminado por categoria de recursos próprios

- a) Direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas: .....
- b) Direitos aduaneiros sobre produtos agrícolas: .....
- c) Direitos anti-dumping: .....
- d) Quotização açúcar/isoglucose: .....
- e) Direitos aduaneiros à exportação: .....
- Total: .....
- Montante do direito a que se refere a dispensa: .....

8. Se o caso para o qual se solicita a dispensa de colocação à disposição foi já comunicado à Comissão segundo as modalidades previstas no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 (ficha de fraudes e irregularidades indicar o número da referida comunicação)

- Comunicação FF n.º .....
- Data de envio: .....
- Comunicação AM n.º .....
- Data de recepção: .....

9. Informações relativas às condições de apuramento: regime aduaneiro ou situação aduaneira das mercadorias (1)

Depósito temporário		Aperfeiçoamento activo	
Livre prática		Aperfeiçoamento passivo	
Contrabando		Transformação sob controlo aduaneiro	
Trânsito externo com caderneta TIR		Importação temporária	
Trânsito externo com T1		Exportação	
Entrepasto aduaneiro		Outros (1): .....	

(1) Especificar.

Observações:.....  
.....  
.....  
.....  
.....

10. Outras informações (2)

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

(1) Assinale com um X a casa adequada.

(2) O Estado-Membro envidará esforços no sentido de comunicar com precisão toda e qualquer informação susceptível de facilitar o exame do caso pela Comissão: referência a decisões comunitárias em matéria de não-reembolso, de não-dispensa ou de cobrança a título do artigo 239.º do Código Aduaneiro.».

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**  
**de 11 de Março de 2002**  
**relativa a um modelo comum europeu para os *curricula vitae* (CV)**

[notificada com o número C(2002) 516]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/236/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º, 150.º e 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A resolução do Conselho das Comunidades Europeias, de 3 de Dezembro de 1992 <sup>(1)</sup>, convida os Estados-Membros a tomarem medidas para aumentar a transparência das qualificações e competências mediante a introdução de um modelo comum para a apresentação das aptidões individuais («*dossier* pessoal»), de que deverá fazer parte o modelo comum para os CV.
- (2) As conclusões da Presidência do Conselho Europeu realizado em Lisboa em 23 e 24 de Março de 2000 solicitavam o desenvolvimento de uma norma europeia comum para os *curricula vitae* (CV), a utilizar numa base voluntária, por forma a facilitar a mobilidade por meio da ajuda à avaliação dos conhecimentos adquiridos, tanto pelos estabelecimentos de ensino e formação como pelos empregadores.
- (3) A recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, relativa à mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores <sup>(2)</sup> vinca a necessidade de um modelo comum europeu para os CV que ajude os cidadãos a comunicar, de forma mais transparente e eficaz, as suas qualificações e competências.
- (4) A Comunicação da Comissão intitulada «Tornar o espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida uma realidade» <sup>(3)</sup>, sublinha o papel a desempenhar por uma norma europeia comum para os CV na promoção da transparência em matéria de qualificações e competências;
- (5) A Comunicação da Comissão ao Conselho sobre «Novos mercados de trabalho europeus, abertos a todos, acessíveis a todos» <sup>(4)</sup> preconiza o desenvolvimento de um sistema de CV em linha, gerido pela rede Serviços Europeus de Emprego («EURES»), e de um modelo comum europeu para os CV.

- (6) Os centros nacionais de recursos para a orientação profissional, no âmbito das suas atribuições de orientação profissional e de aconselhamento a nível nacional e europeu, devem contribuir para a divulgação do modelo de CV.
- (7) A rede EURES, no âmbito dos serviços que presta aos candidatos a emprego, gere um sistema electrónico de CV («pesquisa de CV EURES»), que se baseia nos mesmos princípios que o modelo comum europeu para os CV,

RECOMENDA:

1. O modelo comum europeu para os *curricula vitae* que figura em anexo devia ser utilizado pelos cidadãos numa base voluntária na transferência de informações pormenorizadas sobre qualificações e competências a empregadores, instituições de ensino e formação no seu país de residência e/ou no estrangeiro.
2. Os Estados-Membros deviam promover e divulgar o modelo comum europeu para os *curricula vitae*, por forma a que seja amplamente reconhecido e acessível a todos os cidadãos.  
  
Os serviços públicos de emprego, os parceiros sociais e as organizações não-governamentais são convidados a disponibilizar o modelo comum a particulares, empresas ou outras organizações, bem como a promover a aceitação desse modelo como um instrumento útil.
3. Até ao fim de 2004, a Comissão levará a cabo uma avaliação do modelo comum para os *curricula vitae* e da implantação do sistema.

A Comissão, caso a avaliação demonstre a sua necessidade, recomendará alterações ao modelo.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2002.

Pela Comissão

Viviane REDING

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO C 49 de 19.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 73 de 23.3.2002.

<sup>(3)</sup> JO L 215 de 9.8.2001, p. 30.

<sup>(4)</sup> COM (2001) 678 final.

## ANEXO

**Modelo comum europeu para os *curricula vitae* (CV)**

## NOTA EXPLICATIVA

1. O modelo comum europeu para os CV constitui um recurso para a apresentação sistemática, cronológica e flexível das qualificações e competências individuais.
2. Encontra-se disponível em formato electrónico acessível e em versão papel. O modelo de CV inclui rubricas para a apresentação de:
  - a) Informação pessoal, proficiência linguística, experiência profissional, formação académica e profissional;
  - b) Outras competências do candidato, nomeadamente aptidões técnicas, de organização, artísticas e sociais;
  - c) Informação adicional que possa ser incluída no CV sob a forma de um ou mais anexos e orientação quanto à forma mais clara e simples de o fazer.
3. O modelo comum europeu é apoiado por um arquivo electrónico, onde se encontram amostras de CV ilustrativos das formas como cidadãos de diferentes países, com percursos profissionais e educativos diversos, se serviram, para fins diferentes, do modelo de CV.
4. Existem ligações electrónicas para instrumentos e recursos comunitários e nacionais que orientam quanto à apresentação de qualificações e competências (por exemplo, suplementos ao diploma e ao certificado, Europass, o Sistema Europeu de Transferência de Créditos de Curso, a Carta de Condução Informática Europeia, etc.). Por conseguinte, o modelo para os CV integra uma estratégia mais vasta com vista à melhoria da transparência em matéria de qualificações e competências.
5. A base de dados de candidatos a emprego («pesquisa de CV/emprego»), desenvolvida e gerida pelos Serviços Europeus de Emprego (EURES), segue os princípios e requisitos mencionados *supra*.



## MODELO EUROPEU DE CV



&lt;nome do candidato&gt;

*Curriculum Vitae***\*NOTA**

Substitua <nome do candidato> com o seu próprio nome.

**\*\*NOTA**

O texto em itálico é de carácter estritamente informativo. Uma vez terminado o preenchimento do CV, deve ser suprimido.

**\*\*\*NOTA**

O texto entre parênteses ( ) deve ser substituído pela informação solicitada, mantendo o formato.

**INFORMAÇÃO PESSOAL****Nome**

(Apelido, nomes)

**Morada**

(Número, rua, código postal, localidade, país)

**Telefone****Fax****Correio electrónico****Nacionalidade****Data de nascimento**

(Dia, mês, ano)

Os seguintes sítios na Internet contêm informação quanto à forma de apresentar qualificações e competências:

[europa.eu.int/comm/education](http://europa.eu.int/comm/education)  
[europa.eu.int/comm/dgs/employment\\_social](http://europa.eu.int/comm/dgs/employment_social)  
[/az\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/dgs/employment_social/az_en.htm)  
[eurescv-search.com/](http://eurescv-search.com/)

Para consultar modelos de CV preenchidos, visite

[www.trainingvillage/transparency/Cvsamples](http://www.trainingvillage/transparency/Cvsamples)

MODELO EUROPEU DE CV

**EXPERIÊNCIA  
PROFISSIONAL**

- Datas (de – até)
- Nome e endereço do empregador
  - Tipo de empresa ou sector
  - Função ou cargo ocupado
- Principais actividades e responsabilidades

**FORMAÇÃO ACADÉMICA E  
PROFISSIONAL**

- Datas (de – até)
- Nome e tipo da organização de ensino ou formação
  - Principais disciplinas/competências profissionais cobertas
- Designação da qualificação atribuída
  - Classificação obtida (se aplicável)

&lt;nome do candidato&gt;

*Curriculum Vitae*

(Comece por indicar a experiência profissional mais recente; a cada posto profissional pertinente deverá corresponder uma entrada separada.)

(Comece por indicar a formação mais recente; a cada curso pertinente que tenha concluído deverá corresponder uma entrada separada.)

MODELO EUROPEU DE CV



**COMPETÊNCIAS E APTIDÕES PESSOAIS**

Adquiridas ao longo da vida ou da carreira, mas não necessariamente abrangidas por certificados e diplomas formais.

*Selezione a(s) categoria (s) pertinente(s) no seu caso*

**Primeira língua**

**Outras línguas**

- Compreensão escrita
- Expressão escrita
- Expressão oral

**Competências e aptidões artísticas**

Música, escrita, desenho, etc.

**Competências e aptidões sociais**

Conviver e trabalhar com outras pessoas, em meios multiculturais, em funções onde a comunicação é importante e situações onde o trabalho de equipa é essencial (por exemplo, a nível cultural e desportivo, ), etc.

**Competências e aptidões de organização**

Por exemplo coordenação e gestão de pessoas, projectos, orçamentos; no trabalho, em trabalho voluntário (por exemplo, a nível cultural e desportivo) e em casa, etc.

**Competências e aptidões técnicas**

Com computadores, tipos específicos de equipamento, máquinas, etc.

**Carta(s) de condução**

**Outras aptidões e competências**

Competências que não tenham sido referidas acima

<nome do candidato>

*Curriculum Vitae*

(Indique as línguas e o respectivo nível: excelente, bom, elementar.)

(Descreva estas competências e indique o contexto em que foram adquiridas.)

(Descreva estas competências e indique o contexto em que foram adquiridas.)

(Descreva estas competências e indique o contexto em que foram adquiridas.)

(Descreva estas competências e indique o contexto em que foram adquiridas.)

(Descreva estas competências e indique o contexto em que foram adquiridas.)

MODELO EUROPEU DE CV



&lt;nome do candidato&gt;

*Curriculum Vitae***INFORMAÇÃO ADICIONAL**

(Inclua nesta rubrica qualquer outra informação pertinente: por exemplo, pessoas de contacto, referências, etc.)

**ANEXOS**

*Sempre que se justifique, devem ser incluídos anexos. Encontram-se disponíveis modelos de anexos em*

[www.trainingvillage/transparency](http://www.trainingvillage/transparency)